



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 02.293.031/0001-03

**LEI 615/2022**

*Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.*

**CONSIDERANDO** que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, conforme a Lei Federal 8.742/1993.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e da sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a família com criança, idoso, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e atingida por calamidades públicas.

Art. 4º. O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, devendo o beneficiário estar devidamente registrado no Cadastro Único (CadÚnico) e conter o número de identificação social NIS.

§ 1º. Nos casos de não enquadramento das famílias nos critérios dos arts. 3º e 4º, o benefício poderá ser deferido mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 02.293.031/0001-03

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de bens de consumo e de serviços.

Art. 5º. Considerando a Resolução 039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

- I – órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;
- II – cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde;
- III – itens de conjunto do recurso de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas; e
- IV – medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município de Vargem Alegre, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

Art. 6º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e as famílias, de acordo com a disponibilidade material e financeira da Administração Pública Municipal.

Art. 7º. O benefício prestado em virtude de nascimento, tipificado como auxílio natalidade, deverá ser concedido:

- I – à genitora residente no Município de Vargem Alegre;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; e
- III – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência SUAS.

§ 1º. São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade:

- I – a certidão de nascimento da criança;
- II – comprovante de residência; e
- III – documentos pessoais do solicitante (CPF e RG).

§ 2º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo, conforme a necessidade do requerente e a disponibilidade da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. O benefício prestado em virtude de morte, tipificado como auxílio funeral, deverá ser concedido com o objetivo de atender as necessidades urgentes da família em face de vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

§ 1º. São documentos essenciais para a concessão do auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência; e
- III – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).

§ 2º. As despesas funerárias serão custeadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de funerárias licitadas, sendo que, até o término do expediente licitatório respectivo ou mesmo diante de casos excepcionais devidamente justificados com parecer social, tal benefício poderá ser concedido em forma de pecúnia.

Art. 9º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, devendo integrar aos serviços socioassistenciais ofertados, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio em virtude de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência; e
- II – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).

§ 2º. O benefício será concedido em caráter temporário, na forma de bens de consumo, pagamento de contas de água e luz e cestas básicas, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e indivíduos, mediante a devida identificação de todos estes dados e informações em processo de atendimento dos serviços e em relatório social.

Art. 10. A situação de vulnerabilidade temporária fica caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

- III – necessidade de transporte de mudança para dentro ou fora do município;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; criança, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII – necessidade temporária de aluguel, por incapacidade momentânea;
- IX – necessidade de materiais de construção para reforma ou construção em caráter de urgência, onde a família esteja em eminente risco ou necessidade, para garantir o convívio familiar;
- X – necessidade para adquirir água potável e/ou energia elétrica; e
- XI – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e dignidade humana.

§ 2º. O auxílio de transporte para mudança poderá ser de forma direta pela Administração Pública Municipal, em distância igual ou inferior a 300km (trezentos quilômetros) e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública são provisões suplementares e provisórias de assistência social, objetivando garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo e assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º. As situações de desastre ou calamidade pública são caracterizadas por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º. São documentos essenciais para a concessão do auxílio em virtude de calamidade pública:

- I – comprovante de residência;
- II – documentos pessoais do familiar solicitante (CPF e RG).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 02.293.031/0001-03**

§ 3º. A calamidade pública deve ser reconhecida oficialmente pelo Poder Público, mediante decreto ou qualquer ato normativo adequado, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias e identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

§ 4º. O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco das famílias e dos indivíduos afetados mediante parecer social.

Art. 12. A presente Lei comportará regulamentação por ato normativo próprio.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal 584/2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais.

04 de Maio de 2022.

  
**Maria Cecília Costa Garcia**  
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 01.613.128/0001-93**

**SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que na data abaixo, publiquei o(a) presente SANÇÃO LEI MUNICIPAL no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal (focalizado no átrio), que é a imprensa oficial do Município de Vargem Alegre/MG, conforme disposto na Lei Municipal nº 436/2013, dando a devida publicidade para que surta os devidos efeitos legais.  
Vargem Alegre, 04 de MAIO de 20 22

  
Everton Pedro da Silva Laete  
Servidor Nomeado  
Portaria Nº 095/2021

*Lei Municipal 615/2022 que "dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências".*

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa em referência veio ao meu gabinete para os fins do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a Secretaria de Gabinete publicar o presente ato normativo e a imediatamente comunicar o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete da prefeita municipal de Vargem Alegre.

Estado de Minas Gerais.

04 de maio de 2022.

  
**Maria Cecília Costa Garcia**  
PREFEITA MUNICIPAL DE VARGEM ALEGRE